



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001644/96-52
Recurso nº. : 145.062
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.:1993 a 1994
Recorrente : ERCO ENGENHARIA S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.760

IRPJ – INEXATIDÃO – QUANTO AO PERÍODO BASE – Deve ser observado o princípio da competência e aplicado o cálculo da postergação, quando o fisco apura inexatidão, quanto ao período de apuração dos custos ou receitas contabilizados.

ATIVO PERMANENTE - Devem ser consideradas as depreciações dos valores referentes aos bens do Ativo Permanente da Pessoa Jurídica, mesmo daqueles deduzidos indevidamente como custos e objeto de glosa em ação fiscal.

Recurso parcialmente provido.

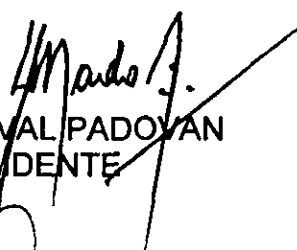
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERCO ENGENHARIA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: (i) por unanimidade de votos, AFASTAR a exigência sobre receita de atualização monetária relativa ao contrato com o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER), sendo que os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Márcia Maria Fonseca (Suplente Convocada), José Henrique Longo e Dorival Padovan acompanharam o Relator pelas conclusões; (ii) por maioria de votos, PERMITIR a depreciação dos bens do imobilizado, vencido o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes (Relator) que admitia a dedutibilidade imediata dos bens sujeitos a imobilização; (iii) por unanimidade de votos, AFASTAR a exigência referente apropriação de custos de matérias-primas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro para redigir o voto vencedor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001644/96-52
Acórdão nº. : 108-08.760
Recurso nº. : 145.062
Recorrente : ERCO ENGENHARIA S.A.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001644/96-52
Acórdão nº. : 108-08.760
Recurso nº. : 145.062
Recorrente : ERCO ENGENHARIA S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa ERCO ENGENHARIA S.A., foram lavrados em 22/07/1996 os autos de infração de IRPJ, fls.02/04, COFINS fls.105/106, IRRF, fls.109/110 e Contribuição Social, fls. 114/115, por ter a fiscalização constatado anos calendários 1992 e 1993 as seguintes irregularidades, descritas às fls. 05/10, assim intituladas:

- " 1- Custos dos Bens ou Serviços Vendidos. Glosa de Custos.*
- 2- Bens de Natureza Permanente Deduzidos Como Despesa.*
- 3- Compensação de Prejuízos. Glosas Regime de Compensação.*
- 4- Ajustes do Lucro Líquido do Exercício. Adições não Computadas.*
- 5- Postergação de Imposto Inobservância do Regime de Escrituração."*

Na folha de continuação do Auto de Infração o fisco descreveu os seguintes fatos apurados, em síntese:

"VARIAÇÕES MONETÁRIAS CONTABILIZADAS EXTEMPORANEAMENTE. Valor da atualização monetária das Faturas abaixo relacionadas relativas à OBRA 540 do Contrato nº 19/89, celebrado com o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM do Governo do Estado do Rio de Janeiro, atualização essa em virtude de atraso no pagamento, conforme prevê a Cláusula Décima Primeira do referido contrato(vide cópia – doc. fls. 22/33), relativa ao período-base de 1992, feita e faturada extemporaneamente (vide cópias das faturas – doc. fls.18/21), quebrando, portanto, a independência dos exercícios financeiros, independência essa determinada pela legislação do Imposto de Renda, caracterizando, assim, postergação de imposto de renda...

AJUSTE NO PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR. Valor do prejuízo fiscal deste Semestre, o qual deverá ser REDUZIDO com as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001644/96-52
Acórdão nº. : 108-08.760

infrações apuradas neste Auto de Infração (ITEM 1.1), reajustando-se a parcela compensável em períodos subseqüentes...

VARIAÇÕES MONETÁRIAS CONTABILIZADAS EXTEMPORANEAMENTE. Valor da atualização monetária descrita e explicitada no item 1.1 deste Auto, cujo valor total se refere ao ano Calendário de 1992, devendo, portanto, aquele valor ser rateado entre os dois semestres...

MATÉRIAS PRIMAS APROPRIADAS INDEVIDAMENTE NO SEMESTRE. Valor das matérias-primas levadas a débito de CUSTOS – Conta 3.11.01.042- FERRAMENTAS E MATERIAL DE CONSUMO, nas datas abaixo relacionadas (DIÁRIO Nº 202, PÁGINAS 359 E 525- DOC. FLS. 37/39-), referentes a notas fiscais de faturamento antecipado (vide doc. fls. 40/45), as quais foram apropriadas indevidamente no exercício, quando deveriam constar do ESTOQUE DE MATÉRIAS-PRIMAS, e ser rateadas pelos meses de sua efetiva aplicação e competência, gerando assim, um lucro a menor no exercício...

BENS E DESPESAS ATIVÁVEIS. Quantias levadas diretamente a débito de CUSTOS, nas contas abaixo especificadas, em 18 e 28-12-92 (DIÁRIO Nº 202, páginas 359 e 525 – doc. fls. 37/39), referentes a notas fiscais de faturamento antecipado (vide doc. fls. 40/45), as quais foram apropriadas indevidamente no exercício, quando deveriam constar do ESTOQUE DE MATÉRIAS-PRIMAS, e ser rateadas pelos meses de sua efetiva aplicação e competência, gerando, assim, um lucro a menor no exercício...

CUSTOS APROPRIADOS INDEVIDAMENTE NO SEMESTRE. Quantias levadas diretamente a débito de Custos Operacionais, Conta nº 3.11.01.051 – COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, em 31-12-92,

lançamento CTB 08 e 09 9DIÁRIO nº 202, página 525 – doc. fls.39), referentes às notas fiscais nºs. 541.120 e 541.267, alusivas à compra de 15 toneladas de óleo diesel e 14 toneladas de óleo combustível, da Texaco do Brasil S A – Produtos de Petróleo, nos valores de Cr\$ 56.059.490,00 e 21.200.430,00 (vide doc. fls. 48 e 49), os quais deveriam figurar no ESTOQUE DE MATÉRIAS-PRIMAS e ser rateados pelos meses de sua efetiva aplicação e competência, apropriando-se a custos do mês, proporcionalmente à quantidade utilizada. Tal procedimento contábil, provocou uma redução indevida do lucro do semestre, no valor de Cr\$ 77.259.920,00.

AJUSTE NO PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR. Valor do prejuízo fiscal remanescente, do Primeiro Semestre de 1992, que deverá ser corrigido monetariamente até 31-12-92, o qual deverá ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001644/96-52

Acórdão nº. : 108-08.760

REDUZIDO com as infrações apuradas neste semestre, reajustando-se a parcela compensável em exercícios subseqüentes...

PREJUÍZO FISCAL COMPENSADO A MAIOR. Valor do SALDO de prejuízo fiscal do 1º SEMESTRE DE 1992, reajustado e devidamente corrigido até 31-03-93, compensado a maior pela fiscalizada COM O LUCRO REAL DESTE MÊS, haja vista que foi REDUZIDO por esta ação fiscal, conforme itens 1.1 e 2.1 a 2.5, constituindo-se, portanto, o excesso em valor tributável...

PREJUÍZO FISCAL COMPENSADO INDEVIDAMENTE. Valor do prejuízo fiscal do 1º SEMESTRE DE 1992, compensado pela fiscalizada com o Lucro Real do mês de NOVEMBRO de 1993, compensação essa agora indevida, haja vista que já foi TOTALMENTE compensado por esta ação fiscal, no ANO CALENDÁRIO DE 1992 e no mês de março de 1993 (itens 1,2, 2.5 e 3.1), constituindo-se, portanto, em parcela tributável neste mês, no total de CR\$ 46.045.420,00..."

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 20/08/1996, em cujo arrazoado de fls.122/144, alega em apertada síntese o seguinte:

De plano admite a contribuinte o engano cometido ao apropriar aos custos do segundo semestre de 1992 os valores das operações arroladas nos subitens 2.3 e 2.4 da peça acusatória principal, relativas a aquisições de bens de natureza permanente e óleo diesel, entretanto, deixará de cumprir as exigências dos ilustres Auditores-Fiscais por não traduzir a adequada interpretação das normas que lhes devem ser aplicadas.

Houve equívoco ao ser considerado extemporâneo o faturamento de atualização monetária do preço das obras públicas, não pago pelo DER/RJ em razão de que a execução dos serviços estava em andamento, por sucessivas prorrogações e suspensões efetuadas no interesse da Administração, ora por alteração do projeto ou das especificações, ora por ampliação de seu objeto, ora por falta de pagamento à contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13707.001644/96-52
Acórdão nº : 108-08.760

Além disto, o Lucro Real foi corretamente apurado com base no artigo 282 do RIR/80, que permite diferir a tributação do lucro até sua realização. A regra também é aplicável a CSL e ao ILL, por força do artigo 3º da Lei 8.003/90.

O mesmo tratamento aplicável aos prejuízos fiscais necessita ser dispensado às Bases de Cálculo Negativas do ILL e da CSL, não tendo sido efetuadas as compensações indispensáveis.

As variações monetárias ativas não compõem a receita bruta nem base de cálculo da COFINS, pois não estão compreendidas, nos estritos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, Pareceres Normativos 22/78 e 86/88 e IN/SRF nº 20/94.

Não foi dado tratamento de postergação ao lançamento para que a adição efetuada no período de 1992 seguir-se-ia uma inevitável exclusão no período seguinte e aquelas importâncias jamais poderiam interferir nos valores tributáveis de março e novembro de 1993, devendo acontecer o mesmo com a Contribuição social sobre o lucro.

Os motivos pelos quais se supôs que a contribuinte apropriou indevidamente em custos não foram explicitados pela fiscalização que se limitou a dizer que se tratava de faturamento antecipado, configurando tal omissão em nulidade prevista no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72 face à ausência dos requisitos essenciais dos atos conforme artigos 9º e 10º, inciso III do mesmo Decreto e a violação inserta no artigo 174, § 2º do RIR/80.

Apresenta livro Diário e as notas fiscais glosadas pela autoridade fiscal comprovando que os insumos foram consumidos na produção de sua usina de asfalto, aplicada inteiramente, no próprio período de aquisição, não trazendo os insignes auditores dos feitos qualquer prova, indício ou evidência de suas alegações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001644/96-52

Acórdão nº. : 108-08.760

Quanto aos valores dos bens de natureza permanente lançados como custo, a fiscalização computou na base de cálculo apurada, os preços brutos de aquisição dos bens de natureza permanente, sem conceder à contribuinte o direito às depreciações que ela fazia jus.

Os custos e despesas lançados antecipadamente, com inobservância do período-base de competência, devem ser excluídos na determinação das bases de cálculo dos períodos a que correspondem, o primeiro sob a forma de depreciações duodecimais e o segundo pelo consumo em janeiro de 1993, devendo os lançamentos respectivos serem cancelados, tendo em vista que a deficiência no enquadramento legal dos fatos em questão, culminou por gerar efeitos tributários distintos dos que seriam apurados caso fossem eles tipificados corretamente como *"inobservância de período-base de competência de custos e despesas"*.

A contribuinte tem o direito de compensar seus próprios prejuízos com matérias apuradas pela fiscalização, o que não foi adotado pela fiscalização.

Por fim, argüi a inconstitucionalidade do ILL, decretada pelo Supremo Tribunal Federal, por não ter havido distribuição dos lucros, requerendo o cancelamento dos lançamentos e a conseqüente exoneração das exigências tributárias.

Em 16 de outubro de 2003, foi prolatado o Acórdão DRJ/FOR nº 3.593, fls. 351/362, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"INEXATIDÃO QUANTO AO PERÍODO BASE DE RECONHECIMENTO DE RECEITA. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. A atualização dos créditos que a pessoa jurídica possuir deve ser reconhecida de acordo com o regime de competência. APROPRIAÇÃO DE CUSTOS DE MATÉRIAS-PRIMAS. Somente podem ser reconhecidos como custos os valores despendidos na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001644/96-52
Acórdão nº. : 108-08.760

aquisição de matérias-primas já utilizadas no processo produtivo da empresa.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS A compensação de prejuízos não se cinge à opção exercida unicamente na declaração de rendimentos, podendo ser efetuada, nos limites legais, para compensar matéria tributável apurada pela fiscalização.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. Face à determinação contida na Instrução Normativa nº 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, constituídos com base no art. nº 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Deve ser considerado para a apuração do valor da contribuição devida no lançamento de ofício, o valor da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro declarada no período base de 1992.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL. A base de cálculo da Cofins, antes da Lei nº 9.718/98, era o faturamento, assim entendido a receita bruta de venda de mercadorias e serviços, aí não se compreendendo as variações monetárias ativas.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional."

- Cientificada da decisão de primeira instância em 24 de novembro de 2003 e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 22 de dezembro de 2003, em cujo arrazoado de fls. 388/403 repisa, os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, ou seja:

Que o lucro real foi corretamente apurado pela utilização da faculdade inserta no artigo 282 do RIR/80 que permitia o diferimento da tributação do lucro até sua realização;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001644/96-52
Acórdão nº. : 108-08.760

Que a mesma solução deve ser adotada para a apuração da base de cálculo da CSSL, restando também corretamente apurada, com base no artigo 3º da Lei 8.003/90;

Que a recorrente tem direito à depreciação dos bens de natureza permanente lançados como custo, o que não foi adotado pela fiscalização;

Que quanto aos custos e despesas lançados antecipadamente, com inobservância de período-base de competência, devem ser excluídos na determinação das bases de cálculo dos períodos a que correspondem, o primeiro sob forma de depreciações duodecimais e o segundo integralmente, pois em janeiro de 1993 aquele insumo foi consumido, não se encontrando assim os reflexos nos meses de março e novembro de 1993;

Requer ao final provimento para exonerar definitivamente a exação fiscal remanescente.

Foi efetuado o arrolamento de bens de para seguimento do Recurso Voluntário, doc. fls. 427, e despacho às fls. 424 da autoridade preparadora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001644/96-52
Acórdão nº. : 108-08.760

VOTO VENCIDO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico, que o Recurso Voluntário da contribuinte versa sobre o faturamento em janeiro de 1995 de atualização monetária do ano anterior, considerada extemporânea, sobre a correta apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, sobre o direito à depreciação dos valores dos bens de natureza permanente lançados como custo, bem como, os custos e despesas lançados antecipadamente, com inobservância de período-base de competência.

As demais matéria do lançamentos se encontram exonerados na decisão de primeira instância.

Quanto ao fato de estar correto a apuração do Lucro Real na forma efetuada pela contribuinte em relação a atualização monetária considerado extemporânea pela autoridade fiscal de lançamento devemos levar em conta o disposto no artigos 282 do RIR/80.

Os comandos legais não autorizam dizer claramente que estão corretos os lucros apurados na forma adotada pela contribuinte, sendo que, por outro lado, fica claro que os efeitos da extemporaneidade, conforme apurada pela autoridade fiscal e confirmada pela autoridade de julgamento, não traduzem nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001644/96-52
Acórdão nº. : 108-08.760

efeitos colimados no Auto de Infração, eis que, diferido que fosse o faturamento da atualização monetária do contrato, os efeitos se anulariam, resultando no mesmo lucro apurado pela contribuinte, não logrando assim a infração, no meu entendimento, caráter de efetividade e validade.

Assim, excluo da exação o valor da atualização monetária, com seu reflexo na contribuição social, tendo em vista o Artigo 3º. da Lei 8.003/1990: *in verbis*:

"Art. 3º No caso de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, a incidência da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e do imposto sobre o Lucro Líquido, de que trata o art. 35. da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, poderá ser diferida até a realização do lucro, observado o seguinte:

I - a pessoa jurídica poderá excluir do resultado do período-base, para efeito de apurar a base de cálculo da contribuição social e do imposto sobre o lucro líquido, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, computado no resultado do período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base;

II - a parcela excluída de acordo com item I deverá ser acionada, corrigida monetariamente, ao resultado do período-base em que a receita for recebida.

§ 1º - Se a pessoa jurídica subcontar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 2º - O disposto neste artigo pode ser aplicado, inclusive, em relação ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1989."

Ademais o PN 02/1996, da Secretaria da Receita Federal, determina forma diversa daquela utilizada pelo fisco para apurar o valor que seria devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001644/96-52
Acórdão nº. : 108-08.760

Quanto ao direito de dedução da depreciação dos valores de bens lançados como custos, entendo ser perfeitamente cabíveis, mas em razão de não caber a autoridade de julgamento em segunda instância a reforma do lançamento originário, já que é dever exclusivo do agente fiscal conforme artigo 3º e 142 do Código Tributário Nacional, sou pela exclusão do lançamento efetuado em desacordo com os comandos legais contidos no artigo 199 de seguintes do RIR/80.

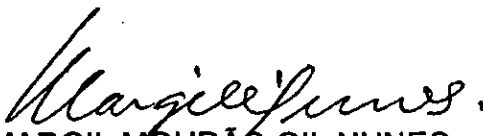
Mister ainda apreciar se os custos e despesas lançados como antecipados, com inobservância de período-base de competência, devem ser excluídos na determinação das base de cálculo dos períodos a que correspondam, dado a natureza de tais dispendios.

Não há dúvida que é pertinente a alegação da contribuinte de que não foi observado pela autoridade a correta exclusão dos custos e despesas lançados nas competências de suas aquisições, não tendo restado demonstrado nem pela autoridade fiscal de lançamento, como pela autoridade de julgamento de primeira instância que os produtos indicados nas notas fiscais de aquisição (brita e óleo) permaneceram em Estoques. E mais, caso assim fosse considerado, ter-se-ia a ocorrência de custos mensais no ano seguinte (1993).

Assim, não tendo sido adotado para fins do lançamento a forma de postergação e seus efeitos, não há como acolher a tributação e desta forma entendo que não cabe a exação também neste item.

Assim, dou provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001644/96-52
Acórdão nº. : 108-08.760

VOTO VENCEDOR

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora Designada

Em que pese o brilhantismo das razões de decidir, com as quais concordei em parte, peço vênia ao Nobre Relator para discordar da conclusão exarada naquele Voto.

Versou o litígio sobre os seguintes fatos jurídicos:

a) faturamento em janeiro de 1995, de atualização monetária do ano anterior; b) direito à depreciação dos valores dos bens de natureza permanente lançados como custo; c) custos e despesas lançados antecipadamente, com inobservância de período-base de competência, implicando em erro na apuração dos valores do IRPJ e CSLL devidos.

No conhecimento dos autos concordei com o relator no cancelamento da exigência sobre receita de atualização monetária relativa ao contrato com o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER), pelas conclusões, sem contudo concordar com a sua exegese ao artigo 282 do RIR/80.

Apenas conclui que houve erro do autuante na forma concebida nos autos e, por isto, a parcela deveria ser exonerada.

Outro item com o qual discordei das conclusões do voto foi quanto a possibilidade de admitir as despesas dos bens levados a resultado sem respeito ao princípio da competência dos exercícios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001644/96-52
Acórdão nº. : 108-08.760

Neste ponto o Relator assim entendeu:

“Quanto ao direito de dedução da depreciação dos valores de bens lançados como custos, entendo ser perfeitamente cabíveis, mas em razão de não caber a autoridade de julgamento em segunda instância a reforma do lançamento originário, já que é dever exclusivo do agente fiscal conforme artigo 3º e 142 do Código Tributário Nacional, sou pela exclusão do lançamento efetuado em desacordo com os comandos legais contidos no artigo 199 de seguintes do RIR/80.”

Mas não concluo da mesma forma. Alberto Xavier ensina que o ato de lançamento, como aplicação do direito, envolve a “interpretação da lei, a caracterização do fato previsto na hipótese normativa e sua ulterior subsunção no tipo legal.”

Também não pode o julgador excetuar o que a lei não o faz, em nome do princípio da indisponibilidade dos bens públicos imprescindível no trato do ato administrativo, tributário principalmente. Em estudo sobre o crédito tributário e segurança jurídica exigidos na atividade administrativa plenamente vinculada, afirmou Baleeiro (1999, p.779):

“No direito tributário, onde se fortalece ao extremo a segurança jurídica, os princípios da legalidade e da especificidade legal são de sabida relevância. O agente da Administração Fazendária, que fiscaliza e apura créditos tributários está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei – que disciplina o tributo – ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei n. 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional.”¹

Toda atividade administrativa é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (e também moral). No exercício do poder/dever do administrador público, o texto constitucional não deixa muita margem para a existência de poderes discricionários (mais ainda quando se trata da administração tributária).

¹BALEEIR - O, Aliomar, Direito Tributário Brasileiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001644/96-52
Acórdão nº. : 108-08.760

O Prof. Souto Maior Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed.1999, p. 120/121 leciona, ainda, que o "procedimento administrativo de lançamento é o caminho juridicamente condicionado por meio do qual a manifestações jurídicas de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior o ato administrativo do lançamento. (..) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e, portanto insuscetível de renúncia".

A revisão do ato administrativo nesta instância permite, apenas, que teste sua validade e a correta aplicação dos dispositivos atinentes à matéria. Havendo erro sua revisão se fará nos estreitos limites concedidos legalmente.

Por isto cabível a depreciação dos bens do imobilizado, considerados como despesas e não sua dedutibilidade imediata conforme pretendeu o nobre relator.

Concluindo, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso nos seguintes termos: a) afastar a exigência sobre receita de atualização monetária relativa ao contrato com o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER); b) permitir a depreciação dos bens do imobilizado, c), afastar a exigência referente apropriação de custos de matérias-primas.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO